



CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA – 1ª REGIÃO (SP, MT, MS) – CRBio-01

Rua Manoel da Nóbrega, 595 – conjunto 122 - CEP 04001-083 – Paraíso – São Paulo – SP

Telefone: (11) 3884-1489 - www.crbio01.gov.br

São Paulo, 02 de janeiro de 2023

Pela Pregoeira

Ref.: Pregão Eletrônico nº 04/2022

Decisão dos recursos

Recorrente: JEFFERSON FRANÇA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Recorrido: ORTIZ JUNIOR SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Diante da apresentação de recurso pelo licitante acima indicado contra a decisão que declarou como proposta vencedora a apresentada por ORTIZ JUNIOR SOCIEDADE DE ADVOGADOS, no âmbito do processo em referência que tem por objeto a contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica, passa-se à análise da fundamentação fática e jurídica apresentada no recurso.

1. RELATÓRIO

Em 14 de dezembro o licitante acima identificado apresentou recurso alegando ser inexequível a proposta apresentada pelo vencedor da disputa realizada em 09/12/2022 no âmbito do pregão eletrônico nº 04/2022.

Isso porque, segundo argumentou o recorrente, o preço constante da proposta apresentada por ORTIZ JUNIOR SOCIEDADE DE ADVOGADOS seria significativamente inferior ao valor de mercado, como pode ser verificado em consulta a tabela atual publicada pela OAB – Ordem dos Advogados do Brasil.

Referida incompatibilidade também seria verificável ao se considerar o piso salarial do advogado iniciante de R\$ 3.786,32, conforme previsto na Convenção Coletiva de Trabalho – CCT 2021/2022, do Sindicato dos Advogados de São Paulo 2021/2022¹.

¹ (https://sasp.org.br/normas_coletivas/convencao-coletiva-de-trabalho-2021-2022/),.



CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA – 1ª REGIÃO (SP, MT, MS) – CRBio-01

Rua Manoel da Nóbrega, 595 – conjunto 122 - CEP 04001-083 – Paraíso – São Paulo – SP

Telefone: (11) 3884-1489 - www.crbio01.gov.br

Com isso, o valor apresentado pelo escritório que ofereceu a melhor proposta seria irrisório frente aos custos exigidos para a execução dos serviços advocatícios, como despesa com pessoal, encargos legais, tributos, custos diretos e indiretos.

Ainda segundo o recorrente, a planilha de composição de preços apresentada pelo licitante vencedor seria inválida para fins de comprovação da exequibilidade da proposta, de uma vez que, de acordo com o recorrente, teria deixado de contabilizar itens obrigatórios, como pagamento de salários a empregados, pró-labores a seus sócios, além de ISS, FGTS e INSS.

Dessa forma, fazendo menção à legislação e à jurisprudência do TCU e STJ, o recorrente requereu a desclassificação da proposta de preços apresentada pelo licitante vencedor, por entender ser inexequível, representando preço irrisório.

Em resumo, as razões recursais apresentadas pelo licitante recorrente.

2. DA TEMPESTIVIDADE

O recurso apresentado é tempestivo, visto o início e término do prazo ter se iniciado e encerrado respectivamente em 09/12/2022 e 14/12/2022, restando observado, portanto, o prazo de 03 dias úteis previsto no artigo 44, §1º, do decreto n. 10.024/2019.

3. DA DECISÃO

3.1. DO OBJETO LICITADO E DA PROPOSTA VENCEDORA

Em sentido contrário às afirmações do recorrente, importa registrar ter havido convocação de envio de planilha detalhada ao licitante vencedor, durante a fase de Habilitação, para que demonstrasse a viabilidade da proposta encaminhada, em razão de seu valor frente aos serviços de assessoria e consultoria na área de licitações e contratações públicas



CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA – 1ª REGIÃO (SP, MT, MS) – CRBio-01

Rua Manoel da Nóbrega, 595 – conjunto 122 - CEP 04001-083 – Paraíso – São Paulo – SP

Telefone: (11) 3884-1489 - www.crbio01.gov.br

Isto é, no documento anexado, esclareceram satisfatoriamente as razões para acolhimento do valor final apresentado ante sua exequibilidade, bem como, demonstraram através de planilha orçamentária a exequibilidade da proposta, e ainda, em relação aos serviços especificados no edital e no Termo de Referência, confirmaram estarem cientes e terem condições, capacidade, de executar o contrato tal como exigido e levando em conta o preço da proposta apresentada.

Também houve avaliação do atestado de capacidade técnica encaminhado, que comprova estar o licitante vencedor prestando serviços semelhantes à Guarda Civil Metropolitana de Ribeirão Preto, como confirmado em consulta ao edital que gerou referido contrato, e que se encontra disponibilizado no site de referido órgão.

Por outro lado, deve-se registrar que os preços da proposta vencedora para a outra parte do objeto, item 1.3. do edital e 3.3. do termo de referência, estão compatíveis com os praticados pelo mercado, tanto é não ter havido qualquer impugnação a esse respeito.

As alegações do recorrente não consideram assim a totalidade do objeto licitado, deixando de considerar a possibilidade de eventual retorno financeiro que podem advir do eventual surgimento de demandas em outras áreas do Direito.

3.2. DA ANÁLISE DE EXIQUIBILIDADE DA PROPOSTA E DA BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Por outro lado, como já ressaltado, apesar do preço apresentado pelo licitante vencedor, R\$ 14.400,00 por ano, ser consideravelmente inferior ao orçado durante a fase de planejamento do pregão, R\$ 124.000,00, isso por si só não é suficiente para se concluir, de antemão, se tratar de uma proposta inexecutável.

Primeiro porque, além de se tratar de preço relacionado a apenas uma parte do objeto, há de se considerar que, naturalmente, o escritório vencedor também atenda a outros clientes, seja na área de licitações e contratações pública, seja em outras áreas do Direito, podendo planejar o custeio de suas despesas e de sua margem de lucro de modo geral, global.



CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA – 1ª REGIÃO (SP, MT, MS) – CRBio-01

Rua Manoel da Nóbrega, 595 – conjunto 122 - CEP 04001-083 – Paraíso – São Paulo – SP

Telefone: (11) 3884-1489 - www.crbio01.gov.br

Ainda assim, não se deixou de verificar durante a própria sessão se a proposta vencedora de fato seria exequível, tendo sido exigido do licitante vencedor planilha detalhada referente aos seguintes itens do Termo de Referência: 3.1.1., 3.1.2. e 3.1.3.

E em relação a tudo isso que fora exigido do licitante vencedor para fins de verificação da exequibilidade de sua proposta houve pleno atendimento, demonstrando, de modo satisfatório, ter condições de compatibilizar os custos para prestação dos serviços com o retorno financeiro que terá com base nos preços apresentados.

Portanto, tendo havido demonstração de que o licitante vencedor tem condições, capacidade técnica, de executar os serviços de acordo com as exigências constante do edital e termo de referência, sem que os custos para isso seja óbice ao retorno almejado, não há justificativa para desclassificação de sua proposta, ainda que o preço apresentado possa ser considerado abaixo da média de mercado, sob pena de se afastar a proposta que se mostra mais vantajosa à entidade licitante.

Quanto à averiguação da exequibilidade da proposta, mostra – se pertinente fazer menção aos seguintes julgados extraídos da jurisprudência do TCU:

A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexecuibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a *exequibilidade* de sua proposta.

(Acórdão 3092/2014, Plenário, Ministro Bruno Dantas, sessão de 12/11/2014)

SÚMULA TCU 262: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de *inexecuibilidade* de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.



CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA – 1ª REGIÃO (SP, MT, MS) – CRBio-01

Rua Manoel da Nóbrega, 595 – conjunto 122 - CEP 04001-083 – Paraíso – São Paulo – SP

Telefone: (11) 3884-1489 - www.crbio01.gov.br

Voto:

3. Quanto ao mérito, o entendimento a ser sumulado é pacífico no âmbito deste Tribunal, conforme evidenciam os precedentes arrolados.

4. De fato, interpretação literal do art. 48, II, §1º, da Lei 8.666/93 pode levar à rejeição sumária de propostas economicamente vantajosas, sob a suposição não suficientemente investigada de inexecutabilidade. Assim, ao assegurar à licitante a oportunidade de demonstrar a viabilidade de sua proposta, a exegese deste Tribunal mais se harmoniza ao espírito da lei de licitações e ao comando do art. 37, XXI, da CF.

(Acórdão 3240/2010 – Plenário, 01/12/2010, BENJAMIN ZYMLER)

O juízo do pregoeiro acerca da aceitabilidade da proposta deve ser feito após a etapa competitiva do certame (fase de lances), devendo o licitante ser convocado para comprovar a executabilidade da sua proposta antes de eventual desclassificação. Apenas em situações extremas, quando os lances ofertados configurarem preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, gerando presunção absoluta de *inexecutabilidade*, admite-se a exclusão de lance durante a etapa competitiva do pregão.

(Acórdão 674/2020 – Plenário, 25/03/2020, WALTON ALENCAR RODRIGUES)

"15. Como se vê, em licitação para contratação de serviços comuns, como é o caso, a Lei de Licitações não define critérios objetivos para aferição da executabilidade das propostas. Cabe ao administrador público exercer tal tarefa com cautela, sob pena de eliminar propostas exequíveis que à primeira vista se mostrem inviáveis, em descompasso



CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA – 1ª REGIÃO (SP, MT, MS) – CRBio-01

Rua Manoel da Nóbrega, 595 – conjunto 122 - CEP 04001-083 – Paraíso – São Paulo – SP

Telefone: (11) 3884-1489 - www.crbio01.gov.br

com a busca pela proposta mais vantajosa e, por consequência, com o princípio da economicidade.

(Acórdão 2068/2011 – plenário, Ministro Augusto Nardes)

Noutro ponto, as contrarrrazões apresentadas pelo licitante vencedor também reforçam as demonstrações e informações fornecidas por ocasião da realização da sessão, bem como o compromisso assumido de que possui plenas condições de atender ao estabelecido no edital do processo licitatório, o que naturalmente será objeto de fiscalização durante a execução do contrato.

Portanto, ao contrário das alegações do licitante recorrente, não se constatou qualquer irregularidade na proposta de preços formulada pelo licitante vencedor, tendo sido objeto de diligência a apuração da exequibilidade de referida proposta, com a conclusão ao final de se tratar de proposta exequível e mais vantajosa ao CRBio-01.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto e por tudo o que consta no recurso apresentado por JEFFERSON FRANÇA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA contra a classificação da proposta apresentada por ORTIZ JUNIOR SOCIEDADE DE ADVOGADOS como a proposta vencedora, decido conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Pregoeira

Ana Paula Sorrentino Lopes